



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/11/2018

ITEM Nº 046

TC-004414/989/16

Prefeitura Municipal: Sumaré.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Cristina Conceição Bredda Carrara.

Advogado(s): Jose Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e Flavio Ulisses Mariuba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

MUNICÍPIO DE SUMARÉ		
Porte Grande	População de 267.313 habitantes	
Região Administrativa de Campinas		
Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 39.356.429,99 (6,85% da receita auferida)	
Resultado Financeiro:	Déficit de R\$ 151.944.600,31 – equivalente a 95 dias de arrecadação – caracterização de desequilíbrio fiscal – irregular.	
Gastos com Pessoal:	51,42% da receita corrente líquida (máximo de 54%) – sob censura.	
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem.	
Encargos Sociais:	INSS	Não recolhimento integral das contribuições exigíveis no exercício e adesão, no ano seguinte, ao “refis previdenciário” estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/17 e Portaria MF nº 333/17 – questão relevada.
	RPPS (Sumprev)	
	FGTS	Contribuições não recolhidas no exercício – irregular.
	PASEP	
Precatórios:	Depósito insuficiente para pagamento, ensejando o sequestro de valores – irregular.	
Aplicação no Ensino:	22,15% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%) – ajustado (SDG) – irregular.	
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos	
Investimento no Magistério:	82,41% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%)	
Aplicação na Saúde:	24,17% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%)	
Transferência Financeira ao Legislativo:	5,42% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 6%).	
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendida a disposição do artigo 21, parágrafo único, da LRF – sob censura. Não cumprimento do artigo 42 da LRF – irregular.	
Gastos com Publicidade:	Em ordem.	

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	C	
i-Educ	B	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



			Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ** relativas ao exercício de 2016, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas (UR-3).

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento nº 12.1) e do 2º Quadrimestre (evento nº 58.25), objetivando oportunizar a Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a avaliar a gestão integrada de resíduos sólidos (evento nº 37).

No relatório constante do evento nº 91.1, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos da **Fiscalização** se referem aos seguintes itens:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira. O município não editou o plano de mobilidade urbana.

Item A.2 – Controle Interno: Não foi apresentado Relatório do Controle Interno referente ao mês de dezembro de 2016. Não foram adotadas providências pela Prefeitura com base em relatórios do controle interno.

Item A.5 – Fiscalização Ordenada: Não foram adotadas providências pela Prefeitura para o apontado na Fiscalização Ordenada.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Resultado da execução orçamentária – déficit de 6,85%. Superestimativa de Receita superando em 11,69% a efetiva arrecadação.

Item B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: O resultado orçamentário negativo de 2016 aumentou em 34,96% o déficit financeiro (retificado) vindo do exercício anterior.

Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo: A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo: Crescimento acentuado de 10,93% da dívida de longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.6 – Dívida Ativa: Aumento de 9,99% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior.

Item B.2.2 – Despesa de Pessoal: Despesa de Pessoal ultrapassou o limite previsto no artigo 20, inciso III, b, da Lei Complementar Federal 101/00.

Item B.3.1 – Ensino: O Município aplicou 21,98% no Ensino, não cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Item B.3.3.1 – Iluminação Pública: Desvio de finalidade na aplicação dos recursos CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Item B.4 – Precatórios: A obrigação não será paga até o final de 2020, caso seja mantido o atual ritmo de pagamentos. Baixa contábil de precatório sem a devida definição judicial. O Balanço Patrimonial não registra corretamente pendência judicial.

Item B.5.1 – Encargos: Constatamos recolhimentos em atraso de encargos sociais.

Item B.5.1.1 – Parcelamento dos Encargos: Existem parcelamentos em atraso. As parcelas em atraso para o Fundo de Previdência Social de Sumaré somavam R\$ 8.977.130,77, em 31/12/2016.

Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos: Ocorrência de quebra da Ordem Cronológica.

Item C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas – C.1.1 – Falhas de Instrução: Inobservância à Súmula nº 50 desta E. Corte e às Orientações Interpretativas nº 01.10 e 01.13 do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (3º Quadrimestre). Exigências restritivas no edital, em descumprimento ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, Inciso II, da Lei nº 10.520/02 (3º Quadrimestre). Omissão quanto à divisão do objeto licitado em lotes, prejudicando a competitividade do certame (3º Quadrimestre). Exigência de marca em relação ao objeto licitado, em descompasso ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02. Ausência de notificação dos licitantes ausentes acerca do ocorrido na sessão de abertura dos envelopes (3º Quadrimestre). Em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, e art. 23, § 5º, da Lei de Licitações (2º Quadrimestre). Contratação de Empresa declarada inidônea, art. 87, IV, da Lei 8.666/93 (2º Quadrimestre).

Item C.2.3 – Execução Contratual: Irregularidades na execução de alguns contratos de prestação de serviços na área de Educação Infantil, constatadas nas inspeções realizadas na fiscalização do 1º e 2º Quadrimestres, estando as unidades em desacordo com os serviços pactuados.

Item D.3.2 – Complementação de Aposentadoria: Pagamento de Complementação de Aposentadorias sem a devida contribuição de servidores, descumprindo recomendação deste E. Tribunal de Contas no TC-1702/026/13.

Item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes: Representação considerada procedente. Abertura de Comissão Especial de Inquérito pela Câmara Municipal para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal.

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Não atendimento da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Item E.1 – Lei de Responsabilidade Fiscal: Desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item E.3 – Vedação da Lei nº 4.320, de 1964: No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **ENSINO**

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Fiscalização atestou a destinação de 21,98% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	440.095.916,68	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	440.095.916,68	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	60.994.991,23	
Transferências recebidas	89.871.719,15	
Receitas de aplicações financeiras	120.762,76	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	89.992.481,91	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	74.160.542,49	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	74.160.542,49	82,41%
Demais Despesas	11.471.701,81	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	11.471.701,81	12,75%
Total aplicado no FUNDEB	85.632.244,30	95,15%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	50.994.277,11	
Acréscimo: FUNDEB retido	60.994.991,23	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	111.989.268,34	25,45%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:	Aplic. no 1º trim. de 2017	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(12.222.110,50)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(3.038.091,24)	
Aplicação final na Educação Básica	96.729.066,60	21,98%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	469.068.200,00	
Despesa Fixada Atualizada	134.447.225,92	
Índice Apurado	28,66%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Para tanto, as seguintes glosas foram efetuadas pela Fiscalização nas despesas contabilizadas pela Municipalidade:

Inclusões	2016	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2016			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		3.308.091,24		
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2017		12.222.110,50		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2017				
Outras				
Total das exclusões		15.530.201,74	-	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		15.530.201,74	-	-
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2017 e a inspeção		1.155.246,90		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		11.066.863,60		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2017 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

A Fiscalização considerou não amparadas pelo artigo 70 da Lei nº 9.394/96 as seguintes despesas computadas no Ensino:

Fornecedor	Histórico	Empenho	Valor Pago
DCB Comercial Eirelli - EPP	Kit de higiene bucal	0232	65.576,16
		0233	17.321,56
		0234	232.223,20
		0235	348.334,80
		0236	44.296,00
		0237	6.820,00
		0238	1.841,32
Fornecedor (continuação)	Histórico	Empenho	Valor Pago
DCB Comercial Eirelli - EPP	Kit de higiene bucal	1995	750.000,00
		1996	750.000,00
		4469	44.296,00
		4470	6.820,00
		4471	1.897,20
Fundação CPQD	Desenvolvimento de Programa de Computador	0065	42.500,00
		0066	170.000,00
Jumach Comercial Ltda.	Aquisição de materiais de limpeza	1127	113.082,50
		1128	113.082,50
Pauta Editora Educacional Ltda.	Material de Informática	0244	150.000,00
		0245	150.000,00
		3268	150.000,00
		3269	150.000,00
Total			3.308.091,24

No cômputo de gastos no Ensino, a Fiscalização também excluiu estoque de restos a pagar não quitado até o final de janeiro do ano seguinte (R\$ 12.222.110,50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Demais disso, a Fiscalização apurou a aplicação integral dos recursos provenientes ao FUNDEB (com 95,15% em 2016), considerada a utilização da parcela residual (de até 5%) no primeiro trimestre do ano seguinte, sendo destinados 82,41% dos valores creditados ao referido fundo educacional à valorização dos profissionais do Magistério.

▪ SAÚDE

Verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 24,17% da receita arrecadada e transferência de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	440.095.916,68
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	440.095.916,68
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	121.656.344,03
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(15.295.119,26)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	106.361.224,77 24,17%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	469.068.200,00
Despesa Fixada Atualizada	126.309.608,13
Índice apurado	26,93%

▪ EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	697.735.796,07	631.318.982,11	-9,52%	109,89%
Receitas de Capital	30.029.802,37	4.194.746,17	-86,03%	0,73%
Receitas Intraorçamentárias	2.000,00	-	-100,00%	0,00%
Deduções da Receita	(77.187.500,00)	(60.994.991,23)	-20,98%	-10,62%
Subtotal das Receitas	650.580.098,44	574.518.737,05		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	650.580.098,44	574.518.737,05		100,00%
Déficit de arrecadação		76.061.361,39	-11,69%	13,24%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	533.302.583,86	513.435.825,34	-3,73%	83,64%
Despesas de Capital	66.820.902,22	61.946.868,91	-7,29%	10,09%
Reserva de Contingência	-			
Despesas Intraorçamentárias	28.321.258,97	19.316.226,76	-31,80%	3,15%
Repasse de duodécimos à CM	24.680.000,00	22.594.000,00	-8,45%	3,68%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	653.266.501,75			
Dedução: devolução de duodécimos		(3.417.753,97)		
Subtotal das Despesas	1.306.391.246,80	613.875.167,04		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	1.306.391.246,80	613.875.167,04		100,00%
Economia Orçamentária		692.516.079,76	-53,01%	112,81%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(39.356.429,99)		6,85%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Atestou a Fiscalização que o somatório das receitas realizadas (R\$ 574,5 milhões) foi inferior às despesas executadas (R\$ 613,8 milhões), resultando em déficit de 6,85% (R\$ 39,3 milhões) na execução de seu orçamento.

Nesse contexto, manteve a Municipalidade o patamar deficitário (-6,85%) registrado nos exercícios anteriores (-10,43%, -2,87% e -1,88%, em 2015, 2014 e 2013, respectivamente).

Apontou que o déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, considerando que a previsão superou, em 11,69%, a efetiva arrecadação.

Destacou, ainda, que o Município foi alertado, por 07 (sete) vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas, em vista do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando de conter, no entanto, o gasto não obrigatório e adiável.

Demais disso, anotou a Fiscalização que o déficit financeiro da Prefeitura Municipal registrou queda de 0,55% em relação ao resultado deficitário obtido no exercício anterior, passando de R\$ 152,7 milhões, em 2015, para R\$ 151,9 milhões, em 2016.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(152.786.958,40)	(151.944.600,31)	0,55%
Econômico	(108.535.258,59)	(7.360.318,07)	93,22%
Patrimonial	(398.838.753,44)	(409.318.231,16)	2,63%

Resultado financeiro do exercício anterior	2015		(152.786.958,40)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	40.197.788,08
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	1.000,00
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015		(112.588.170,32)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016		(39.356.429,99)
Resultado Financeiro do exercício de	2016		(151.944.600,31)
<i>(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.</i>			

Dados do AUDESP

Cancelamento de Restos a Pagar:

40.121.486,23

Devolução de duodécimo em 2016, referente ao exercício de 2015:

76.301,85
40.197.788,08

Evidenciou quadro de compromissos de curto prazo, cuja dívida flutuante contabilizada atingiu a cifra de R\$ 185,8 milhões, frente ao índice de liquidez imediata de 0,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	139.538.188,40	109.046.800,37	111.756.479,48	136.828.509,29
Restos a Pagar Não Processados	9.606.892,15	11.942.974,75	8.702.995,49	12.846.871,41
Consignações	27.407.213,15	64.653.056,03	75.252.946,04	16.807.323,14
Depósitos	2.611.329,97	8.868.878,84	9.191.973,44	2.288.235,37
Outros	7.158.127,17	884.677.951,42	874.753.459,62	17.082.618,97
Total	186.321.750,84	1.079.189.661,41	1.079.657.854,07	185.853.558,18
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	186.321.750,84	1.079.189.661,41	1.079.657.854,07	185.853.558,18
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	13.676.227,35	0,08	
	Passivo Financeiro	168.770.939,21		

No que toca à dívida fundada, verificou aumento de 10,93% em relação ao ano anterior, com as obrigações de longo prazo atingindo a cifra consolidada de R\$ 582,9 milhões no exercício.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	4.928.169,33	2.122.547,64	-56,93%
Precatórios	70.211.916,63	97.431.966,67	38,77%
Parcelamento de Dívidas:	304.831.783,31	403.341.366,73	32,32%
De Tributos	5.224.593,43	8.148.536,48	55,96%
De Contribuições Sociais:	280.896.858,42	377.310.822,41	34,32%
Previdenciárias	280.896.858,42	377.310.822,41	34,32%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	18.710.331,46	17.882.007,84	-4,43%
Outras Dívidas	145.553.345,14	80.047.062,27	-45,00%
Dívida Consolidada	525.525.214,41	582.942.943,31	10,93%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	525.525.214,41	582.942.943,31	10,93%

Também destacou a dívida consolidada líquida no exercício, registrando o Município o saldo de R\$ 574.245.636,63, equivalente a 100,60% da receita corrente líquida, ainda que não superado o limite estabelecido pela Resolução nº 40 do Senado Federal (de 120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anotou que o saldo da dívida ativa cresceu 9,99% no período, de R\$ 132,4 milhões, em 2015, para R\$ 145,6 milhões, em 2016, com base em quadro que indicou recuo de 10,07% no recebimento, ao arrecadar R\$ 7,2 milhões, ao final do exercício.

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	72.512.993,41	132.405.406,92	82,60%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	72.512.993,41	132.405.406,92	82,60%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	72.512.993,41	132.405.406,92	82,60%
Total Ajustado	72.512.993,41	132.405.406,92	82,60%
Recebimentos	8.079.534,89	7.265.800,72	-10,07%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	8.079.534,89	7.265.800,72	-10,07%
Cancelamentos	1.392.069,87	2.938.978,83	111,12%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	1.392.069,87	2.938.978,83	111,12%
Valores não Recebidos	63.041.388,65	122.200.627,37	93,84%
Valores não Recebidos Ajustados	63.041.388,65	122.200.627,37	93,84%
Inscrição	69.364.018,27	23.425.987,22	-66,23%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	69.364.018,27	23.425.987,22	-66,23%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	132.405.406,92	145.626.614,59	9,99%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	132.405.406,92	145.626.614,59	9,99%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A receita corrente líquida contabilizada, ao final do exercício, registrou queda nominal de 2,32% em relação ao ano anterior, passando de R\$ 584,3 milhões, em 2015, para R\$ 570,8 milhões, em 2016.

▪ **DESPESAS COM PESSOAL**

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	332.692.734,68	326.971.521,68	325.747.390,33	293.526.607,57
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		326.971.521,68	325.747.390,33	293.526.607,57
Receita Corrente Líquida	584.396.916,58	575.830.641,67	551.914.679,88	570.825.389,02
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		575.830.641,67	551.914.679,88	570.825.389,02
% Gasto Informado	56,93%	56,78%	59,02%	51,42%
% Gasto Ajustado		56,78%	59,02%	51,42%

Os gastos com pessoal contabilizados recuaram, em termos nominais, o equivalente a 11,57% no exercício, o que corresponde a 51,42% da receita corrente líquida.

A Fiscalização entendeu que a adequação ao limite da despesa de pessoal foi possível com a anulação, no exercício, de empenhos liquidados relativos a encargos sociais, para posterior parcelamento ao final do ano, assinalando que o referido procedimento contábil vem sendo adotado pela Administração reiteradamente.

Encargos	Valor Empenho	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago
SUMPREV	46.886.297,71	28.295.265,38	18.591.032,33	7.094.986,82
FGTS	11.194.410,76	7.482.159,77	3.712.250,99	1.083.583,49
INSS	22.554.752,05	10.424.382,25	12.310.369,80	8.835.983,10
TOTAL	80.635.460,52	46.201.807,40	34.433.653,12	17.014.553,41

Ressaltou que o resultado obtido pela Municipalidade descaracterizou o referido indicador, na medida em que o valor da despesa laboral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



foi reduzido, com base em tais anulações, e contabilizado como obrigação de longo prazo, não sendo possível identificar o percentual real dos gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida.

Nessas condições, a Fiscalização concluiu que a Prefeitura superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, da LRF, em todos os quadrimestres de 2016.

▪ **QUADRO DE PESSOAL**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	42.079	42140	4168	5011	37911	37129
Em comissão	385	385	246	153	139	232
Total	42464	42525	4414	5164	38050	37361
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	20		167		155	

No exercício, constatou a nomeação de 92 cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento.

▪ **ENCARGOS SOCIAIS**

INSS	Segurado – Não houve recolhimento contributivo em relação aos meses de junho e julho de 2016. Patronal – Não foram recolhidas as contribuições relativas aos meses de outubro a dezembro de 2016, sendo celebrado acordo de parcelamento englobando o período de competência de novembro/15 a setembro/16, com a inclusão de resíduo de dezembro/12.
FGTS	Não houve recolhimento de janeiro a dezembro de 2016.
RPPS (Sumprev)	Segurado – recolhimentos efetuados. Patronal – Não houve recolhimento contributivo em relação aos meses de janeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	a dezembro de 2016.
--	---------------------

PASEP	Não foram recolhidas as contribuições relativas aos meses de outubro a dezembro de 2016.
-------	--

Também houve destaque à situação dos acordos de parcelamento:

INSS	- dos 04 (quatro) acordos de parcelamento ajustados, 02 (dois) estão sendo recolhidos em atraso: 3) Parcelamento com a Receita Federal - Número do parcelamento: 61804588-0 Lei Federal 10.522/2002 Período: novembro de 2015 a maio de 2016 Rubrica: Contribuição Patronal Prazo: 60 meses Saldo devedor: R\$10.000.234,97 <u>Situação: não houve recolhimento da parcela nº02 no valor de R\$ 175.442,7, até 31/12/2016.</u> 4) Parcelamento DAE com a Receita Federal - Número do parcelamento: 61324592-0 Lei Federal 10.522/2002 Valor da parcela: R\$ 339.289,84 Prazo: 60 meses Situação: Quitado até a parcela nº 20 <u>Situação: não houve recolhimento das parcelas nº 21 e nº 22, até 31/12/16.</u>
------	---

FGTS	1) Acordo com a Caixa Econômica Federal (Prefeitura e DAE) Processo nº: 2008003627 Lei autorizadora nº: 4020/2005 Saldo devedor em 31/12/16: R\$ 17.882.007,84 Prazo: 206 meses Prefeitura e 60 meses DAE Valor do parcelamento: R\$ 216.077,24 <u>Situação: recolhimentos em dia até 31/12/2016.</u>
------	--

RPPS (Sumprev)	
----------------	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acordos	Saldo Devedor R\$ (*)	Valor em Atraso R\$ (*)	Parcelas em Atraso
CADPREV 34/2014	46.142.904,26	1.647.480,20	28 a 35
CADPREV 38/2014	4.226.570,86	965.356,97	28 a 35
CADPREV 44/2014 DAE	2.996.680,77	106.993,13	28 a 35
CADPREV 79/2014	9.414.418,26	2.169.785,41	28 a 35
CADPREV 1141/2014	14.528.371,25	2.511.161,49	17 a 24
CADPREV 724/2016	48.610.816,15	1.576.353,57	02 a 03
Total	125.919.761,55	8.977.130,77	

(*) Valores corrigidos até 31/12/2016

PASEP	- dos 22 acordos de parcelamento ajustados, 09 (nove) estão com recolhimento em dia, à exceção de: - 09 (nove), com parcelas em atraso: 3) Processo: 10830-012575/2009-01 Total de Parcelas: 225 Data da Consolidação: 14/08/2013 <u>Situação: parcela 26/225 em atraso em 31/12/16.</u> 4) Processo: 10830-450047/2007-86 Total de Parcelas: 225 Data da Consolidação: 14/08/2013 <u>Situação: parcela 26/225 em atraso em 31/12/16.</u> 5) Processo: 10830-726649/2014-49 Total de Parcelas: 225 Data da Consolidação: 14/08/2013 <u>Situação: parcela 26/225 em atraso em 31/12/16.</u> 6) Processo: 10830-726651/2014-18 Total de Parcelas: 225 Data da Consolidação: 14/08/2013 <u>Situação: parcela 26/225 em atraso em 31/12/16.</u> 7) Processo: 10830-726652/2014-62 Total de Parcelas: 225 Data da Consolidação: 14/08/2013 <u>Situação: parcela 26/225 em atraso em 31/12/16.</u> 8) Processo: 10830-726654/2014-51 Total de Parcelas: 225 Data da Consolidação: 14/08/2013 <u>Situação: parcela 26/225 em atraso em 31/12/16.</u> 9) Processo: 10830-726655/2014-04 Total de Parcelas: 225 Data da Consolidação: 14/08/2013 <u>Situação: parcela 26/225 em atraso em 31/12/16.</u> 10) Processo: 10830-726656/2014-41 Total de Parcelas: 225 Data da Consolidação: 14/08/2013 <u>Situação: parcela 26/225 em atraso em 31/12/16.</u> 11) Processo: 10830-720233/2013-14 Total de Parcelas: 225 Data da Consolidação: 14/08/2013 <u>Situação: parcela 26/225 em atraso em 31/12/16.</u> - 04 (quatro), sendo cobrados judicialmente:
-------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	19) Processo: 10830-0055173/97-38 DAE Total de Parcelas: 60 Data da Consolidação: Parcelas restantes: 54 Situação: ajuizado 20) Processo: 10830-002803/2008-45 DAE Total de Parcelas: 60 Data da Consolidação: Parcelas restantes: 54 Situação: ajuizado 21) Processo: 10830-513921/2011-80 DAE Total de Parcelas: 60 Data da Consolidação: Parcelas restantes: 54 Situação: ajuizado 22) Processo: 10830-508961/2014-52 DAE Total de Parcelas: 60 Data da Consolidação: Parcelas restantes: 58 Situação: ajuizado
--	--

▪ **DÍVIDAS JUDICIAIS**

Valores em R\$

Precatórios devidos e não pagos até:	-	
31/12/15		
Precatórios de Pessoal	30.938.051,01	
Precatórios de Fornecedores Nacionais	39.273.865,62	
Precatórios de Terceiros	97.974.683,93	
Saldo 31/12/15		168.186.600,56
Inscrição		
Precatórios de Pessoal	12.545.530,39	
Precatórios de Fornecedores Nacionais	-	
Precatórios de Terceiros	3.357.234,77	
Total Inscrição		(+) 15.902.765,16
Baixado (a)		
Precatórios de Pessoal		
Precatórios de Fornecedores Nacionais	23.231,56	
Precatórios de Terceiros	69.218.168,05	
Total Baixado		(-) 69.247.399,61
Pago		
Precatórios de Pessoal	249.956,54	
Precatórios de Fornecedores Nacionais		
Precatórios de Terceiros		
Total Pago		(-) 249.956,54
Atualização		
Precatórios de Pessoal	4.467.982,91	
Precatórios de Fornecedores Nacionais	10.485.724,84	
Precatórios de Terceiros	5.064.710,40	
Total Atualização		(+) 20.018.418,15
Precatórios devidos e não pagos até:		
31/12/16		
Precatórios de Pessoal	47.701.607,77	
Precatórios de Fornecedores Nacionais	49.730.358,90	
Precatórios de Terceiros	32.708.376,88	130.140.343,60
Precatórios de Terceiros - DAE (b)	4.470.084,17	4.470.084,17
Saldo 31/12/2016		134.610.427,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Fiscalização questionou a baixa contábil efetuada do valor de R\$ 69,2 milhões, considerando que não houve decisão definitiva, por constar pendência judicial envolvendo a União, o Estado e o Município (Ação de Desapropriação nº 0016733-74.2008.403.6100 em face de FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, sucedida pela União).

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	10.807,43
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	131.661,78
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	139.469,20
Saldo para o exercício seguinte	(7.807,42)

Depósitos efetuados em 2016	R\$
Depósitos Tribunal de Justiça SP	10.679.651,76
Depósitos Tribunal Regional do Trabalho	244.444,84
TOTAL dos depósitos	10.924.096,60

Demais disso, consignou que a alíquota mínima estabelecida pelo Judiciário foi de 5,39% da receita corrente líquida.

Considerando o valor dos depósitos efetuados no exercício, a Fiscalização avaliou que o estoque de precatórios não será liquidado pela Prefeitura até o final de 2020, mantido o patamar de pagamentos verificado no período, diante do que foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		134.610.427,72
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		33.652.606,93
Montante pago no exercício de 2016		10.924.096,60
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		22.728.510,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também verificou que depósitos judiciais foram efetuados, no mês de março de 2017, com o Tribunal de Justiça liquidando precatórios devidos pela Prefeitura Municipal, nos valores de R\$ 600.490,59 e R\$ 856.754,22 relativos aos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente.

▪ **TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO**

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	22.594.000,00
Despesas com inativos		3.148,08
Subtotal		22.590.851,92
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	416.657.594,42
Percentual resultante		5,42%

▪ **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

Considerou que a regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi cumprida, tendo em vista a situação de iliquidez verificada no exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
(11.212.652,84)
70.533.996,97
94.816.572,09
(176.563.221,90)
-R\$ 2.269.219,61
137.611.549,45
(139.880.769,06)

Demais disso, consignou a Fiscalização que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	329.352.860,99	540.303.835,74	60,9570%	60,9570%
07	326.999.272,22	546.017.819,75	59,8880%	
08	325.747.390,33	551.914.679,88	59,0213%	
09	325.595.025,80	545.292.261,05	59,7102%	
10	305.328.550,18	554.834.253,57	55,0306%	
11	304.668.841,89	571.031.220,77	53,3541%	
12	293.526.607,57	570.825.389,02	51,4214%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				9,54%

Por outro lado, entendeu que o referido indicador foi descaracterizado, considerando o procedimento adotado de cancelamento/anulação empenhos de encargos sociais para depois requerer, no próprio exercício, o parcelamento do valor devido.

Demais disso, a Fiscalização apontou que a Prefeitura Municipal empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, de modo a desatender o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Empenho líquido de 2016: R\$ 653.266.501,75 (Fonte Audesp)
Um duodécimo: R\$ 54.438.875,14
Empenho Dezembro: 57.624.551,08 (Fonte Audesp)

Subsidiou o exame das contas, os seguintes
Expedientes:

TC-23453/026/16 (digitalizado no evento nº 41)	Ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com cópia de despacho informando sobre a inadimplência do Município de Sumaré e sua inclusão no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, diante da insuficiência de depósitos relativos aos meses de janeiro a maio de 2016, no valor de R\$ 9.017.024,24.
	A matéria foi abordada no item B.4 do laudo de inspeção contido no evento nº 58.25 relativo ao acompanhamento do 2º Quadrimestre, consignando que não houve pagamentos de precatórios.
TC-26654/026/16 (digitalizado no evento nº 77)	Ofícios encaminhados pelo Ministério Público Estadual, em vista do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 1509/2016-6, solicitando informações sobre a contratação da empresa Elos Comércio de Gás Ltda. – EPP (Contrato nº 73/16) para fornecimento de recarga de gás liquefeito de petróleo.
	A matéria foi abordada nos itens C.1.1 e D.4-A do laudo de inspeção, sem apontamento de irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-30202/026/16 (digitalizado no evento nº 85.28)	Ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com cópia de despacho informando que o Ministério da Fazenda concluiu o bloqueio do FPM, no valor de R\$ 9.017.024,24, de forma que o Município de Sumaré não está em mora frente às regras e os padrões previstos na Emenda Constitucional nº 62/09.
	A matéria foi abordada no item D.4-B e se relaciona ao assunto tratado no item B.4 do laudo de inspeção.
TC-4281/026/17 (digitalizado no evento nº 81)	Ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com cópia de despacho informando sobre a inadimplência do Município de Sumaré e sua inclusão no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, tendo em vista a insuficiência do exercício de 2015, no montante de R\$ 600.490,59, atualizado até 31/12/16.
	A matéria foi abordada no item D.4-C e se relaciona ao assunto tratado no item B.4 do laudo de inspeção.
TC-20477/026/17 (digitalizado no evento nº 158) TC-20845/026/17 (digitalizado no evento nº 160)	Petições encaminhadas sem identificação comunicando possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura de Sumaré, no Programa PROEB-Educação Básica, sob a alegação de que determinada escola foi agraciada com 250 vagas para crianças de 0 a 3 anos, a pedido de vereadores, membros da Secretaria de Educação e do referido programa, com a contrapartida de disponibilizar, gratuitamente, cursos a funcionários da Municipalidade, também criticando a ausência de transparência e falta de repasse integral dos valores de novembro e dezembro de 2016, a repercutir na manutenção do pagamento de colaboradores.
	A matéria foi abordada pela Fiscalização nos eventos nºs 158.8 e 160.8 dos respectivos expedientes e se relaciona ao assunto tratado no item C.2.3 do laudo de inspeção, em relação às instalações das escolas contratadas, sem apontamentos no que tange ao pagamento de valores pactuados, além de destacar que o Programa PROEB Básica foi autorizado pela Lei Municipal nº 5.819/15, com a finalidade de suprir a carência de vagas na educação básica local.
e-TC-12594/989/16-2 (arquivado)	Link Card Administradora de Benefícios Eireli – ME comunica possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura de Sumaré, no Pregão Presencial nº 13/16, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços por meio de cartões magnéticos.
	A matéria foi mencionada no tópico conclusivo do laudo de inspeção, sendo abordada nos itens C.1.1 e D.4 do relatório da fiscalização contido no evento nº 58.25 relativo ao acompanhamento do 2º Quadrimestre, consignando falhas no procedimento licitatório e contratação de empresa declarada inidônea.
e-TC-16751/989/16-1 (arquivado)	Sindicato dos Médicos de Campinas e Região comunica possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura de Sumaré, relacionadas ao atraso no pagamento dos profissionais da área da saúde vinculados aos repasses à Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar referentes ao Contrato de Gestão nº 01/2014.
	A matéria foi abordada no item D.4-D do laudo de inspeção. O assunto em questão constitui objeto de exame do processo e-TC-18608/989/17-4, a teor do despacho contido no evento nº 54 do expediente e-TC-16751/989/16-1.
e-TC-14453/989/16-2 (arquivado)	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. comunica possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura de Sumaré, quanto à falta de pagamento por fornecimentos realizados e de informações sobre a ordem cronológica de exigibilidades.
	A matéria foi abordada nos itens B.8 e D.4-E do laudo de inspeção, considerando pendentes de pagamento créditos em favor da empresa.
e-TC-7829/989/17-7 (arquivado)	Ofícios encaminhados pelo Ministério Público do Estadual enviando cópia da Representação Civil nº 43.0450.0002347/2016-8, em que é relatada quebra de ordem cronológica de pagamentos referente ao Contrato nº 73/14 – Pregão Eletrônico nº 44/14 – Processo nº 102/16 da Prefeitura Municipal de Sumaré.
	A matéria foi abordada nos itens B.8 e D.4-G do laudo de inspeção, considerando pendentes de pagamento créditos em favor da empresa Pix



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Administradora de Cartões e Serviços Ltda. – EPP.
e-TC-9836/989/17-8	Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Sumaré enviando cópia do relatório final de procedimento investigatório conduzido pela Comissão Especial de Inquérito, instituída pela Resolução nº 271/16, a fim de investigar irregularidades envolvendo empréstimos consignados em folha realizados por servidores públicos e ausência de repasse das contribuições ao Instituto Previdenciário local. A matéria foi abordada pela Fiscalização no evento nº 15.2 do próprio expediente e se relaciona ao assunto tratado nos itens B.5.1 e B.5.1.1 do laudo de inspeção. Em relação à falta de repasses ao RPPS local, a Fiscalização confirmou os atrasos de pagamentos na questão previdenciária, sendo que, em 2016, a Prefeitura não efetuou recolhimento da parte patronal, sendo realizado novo parcelamento, descumprindo os acordos existentes. Sobre a ausência de repasses à Caixa Econômica Federal para quitação de empréstimos consignados em folha de pagamento retidos dos servidores, a Fiscalização assinalou que a matéria foi objeto de abordagem nas contas de 2013 (TC-1702/026/13) e 2014 (TC-175/026/14). A Fiscalização concluiu que a Prefeitura tem responsabilidade nas irregularidades apontadas na investigação realizada pela Comissão Especial de Inquérito, vinculando-se à precária situação econômico-financeira que vem apresentando o Município ao longo dos exercícios fiscais.
e-TC-0749/989/18-2	Ofícios encaminhados pelo Ministério Público Estadual, em vista do Inquérito Civil nº 14.0450.0001028/2016-5, solicitando informações sobre a existência de procedimento para apurar eventual atraso do depósito do FGTS dos servidores da Municipalidade de Sumaré. A matéria suscitada se relaciona ao assunto tratado nos itens B.5.1 e B.5.1.1 do laudo de inspeção.
e-TC-1195/989/18-1 e-TC-1173/989/18-7	Alberto Caio Tamborrino – EPP comunica possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura de Sumaré, em relação à cronologia de suas exigibilidades, diante da falta de pagamento pelo fornecimento de peças, óleos e/ou acessórios para veículos da frota municipal, mediante notas fiscais emitidas no exercício de 2015. A matéria foi abordada pela Fiscalização nos eventos nºs 18.1 e 22.1 dos respectivos expedientes e se relaciona ao assunto tratado no item B.3.7 do laudo de inspeção das contas de 2017 da Prefeitura de Sumaré (processo e-TC-6892/989/16-1), considerando pendentes de pagamento créditos em favor da empresa.
e-TC-16593/989/18-9	Ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Sumaré, solicitando cópia do relatório das contas de 2016 da Prefeitura Municipal para aferir a situação da ocupação de cargo de provimento em comissão e sua natureza, bem como a regularidade frente à Lei de Responsabilidade Fiscal com as despesas com pessoal. A matéria suscitada se relaciona ao assunto tratado nos itens B.2.2, D.3.1 e E.1.2 do laudo de inspeção.

Após regular notificação¹ (evento nº 96), a responsável (eventos nºs 120 e 122) apresentou justificativas e documentação correspondente, defendendo, em síntese, a regularidade das contas.

Inicialmente, consignou as providências adotadas em relação ao Portal da Transparência, tecendo, na sequência, suas alegações sobre as ocorrências apontadas no laudo de inspeção.

¹ Despacho publicado no DOE de 01/06/17 (evento nº 97).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alegou que a LDO dispunha de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.

Disse que projeto de lei foi remetido ao Legislativo, em dezembro de 2016, no que se refere ao Plano de Mobilidade Urbana.

Também assinalou que medidas foram adotadas em razão das orientações do controle interno.

Em relação ao resultado da execução orçamentária, disse que o crescimento da receita municipal foi abaixo da inflação, além de consignar que o déficit orçamentário (-6,85%) foi menor que o apurado no ano anterior (-10,43%), evidenciando os esforços administrativos para sanar as dívidas.

Ressaltou que o déficit orçamentário foi inferior ao valor da receita arrecadada no mês de janeiro do ano seguinte, citando precedente desta Corte afastando a falha nesse sentido (TC-2104/026/08 – Contas de 2008 – Prefeitura de Viradouro – Sessão Plenária de 11/05/11).

Quanto à superestimativa da receita, alegou que deriva da falta de repasse de recursos atrelados a convênios firmados com o Estado e a União, sendo realizados apenas R\$ 4,1 milhões da receita de capital prevista, na ordem de R\$ 30 milhões, aproximadamente.

Demais disso, invocou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na apreciação da matéria, cabendo sopesar o impacto da crise econômica, além de enfatizar que a Prefeitura adotou as medidas possíveis objetivando o seu equacionamento.

Em relação ao déficit financeiro, considerou que o apontamento pode ser relevado quando motivado por investimentos nos setores fins da administração pública, destacando o que foi decidido nos autos do TC-2527/026/07, por este Tribunal, no julgamento das Contas de 2007 da Prefeitura de Salesópolis.

Quanto ao endividamento, enfatizou a redução da dívida de curto prazo, também assinalando, no que tange à dívida de longo prazo, que o seu crescimento está atrelado à inscrição de precatórios do Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça do Estado e de parcelamentos de dívidas previdenciárias junto ao RPPS local.

Defendeu, ademais, a regularidade dos procedimentos adotados, entendendo pertinentes às normas de contabilidade aplicáveis que determinam que os valores das obrigações a longo prazo decorrentes de parcelamentos sejam registrados no balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressaltou que a dívida consolidada não excedeu o limite estabelecido na Resolução nº 40/01 do Senado Federal, registrando a Prefeitura Municipal endividamento de R\$ 582,9 milhões, equivalente a 102,12% da receita corrente líquida.

Quanto à dívida ativa, assinalou que sua inscrição diminuiu 66,23%, buscando a Prefeitura Municipal combater a inadimplência, tendo em vista o cenário de crise econômica.

Sobre os gastos com pessoal, disse que parte dos encargos sociais foi objeto de parcelamento junto ao RPPS municipal, passando a despesa a compor a execução orçamentária dos exercícios futuros.

A esse respeito, considerou imprópria a inclusão de despesas anuladas em razão de parcelamentos nos gastos com pessoal, para fins de se verificar o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao Ensino, defendeu a aplicação dos valores impugnados, pleiteando sua reintegração no câmpulo de despesas para aferição do mínimo constitucional.

Em relação ao estoque de restos a pagar, disse que as despesas estavam liquidadas, competindo ao novo gestor o seu pagamento no vencimento previsto para janeiro de 2017.

Assinalou que as despesas com desenvolvimento de programas de computador foram voltadas ao sistema responsável pela gestão administrativa e pedagógica da educação, as quais foram reincluídas no cálculo do ensino nas contas de 2013 (TC-1702/026/13).

Também questionou as demais glosas efetuadas, considerando que os materiais de limpeza foram necessários para manutenção das escolas e utilizados nas atividades meio da educação municipal, no caso dos materiais de informática.

Consignou que novas regras à gestão de precatórios foram estabelecidas com a edição da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de novembro de 2016, ao final do exercício em análise, não permitindo sua imediata interpretação e adoção de medidas para seu cumprimento.

Também defendeu a baixa contábil apontada, uma vez que foi suspensa a sua exigibilidade, não podendo a Prefeitura Municipal realizar depósitos que contemplem o referido precatório, sob pena de descumprimento da decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange à complementação de aposentadoria, alegou que os benefícios pagos se referem a servidores públicos vinculados às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social.

Alegou, a esse respeito, que medidas foram adotadas visando à regularização do pagamento através de contribuição de servidores ativos e inativos que têm direito a este benefício.

Sobre as matérias suscitadas no item D.4, defendeu a regularidade dos procedimentos adotados, sendo incapazes de comprometer a probidade das condutas praticadas.

Em relação ao artigo 42 da LRF, considerou que a Prefeitura gastou menos nos últimos 08 (oito) meses de mandato, uma vez que houve a diminuição da iliquidez financeira no período verificado.

Demais disso, entendeu que também não houve descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, considerando o valor empenhado R\$ 33.344.622,00 no mês de dezembro de 2016.

Notificada² (evento nº 135) a se manifestar quanto aos aspectos abordados nos itens B.5.1 e B.5.1.1 do relatório da fiscalização e sobre as ocorrências apontadas no âmbito do Expediente e-TC-9836/989/17-8, a responsável (evento nº 144) apresentou justificativas, a respeito.

Em relação aos encargos sociais, assinalou que a parte do servidor ao Regime Próprio de Previdência foi recolhido em sua totalidade, além de consignar que houve parcelamento realizado junto ao INSS sobre a contribuição patronal devida, a fim de demonstrar os esforços administrativos empreendidos na tentativa de sanar suas pendências.

Também destacou que estava em andamento, no exercício de 2017, processo de adesão ao REFIS junto à Receita Federal, objetivando o parcelamento de encargos sociais em atraso para adequação do passivo da Prefeitura a condições exequíveis de pagamento.

No tocante aos empréstimos consignados, alegou que a Prefeitura Municipal figurava como mera repassadora dos recursos informados pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Sumaré, o qual atuava como intermediador dos valores descontados em folha de pagamento.

Ressaltou que os recursos foram descontados dos servidores públicos pela Prefeitura Municipal, sendo repassados ao Sindicato, a quem competia o envio dos valores às entidades financeiras.

² Despacho publicado no DOE de 11/10/17 (evento nº 140) e Ofício expedido e respectiva Contrafé (eventos nºs 141 e 149).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Demais disso, assinalou que as questões aventadas pela Câmara Municipal de Sumaré no Expediente e-TC-9836/989/17-8 acerca da ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS local abordados em itens próprios no laudo de inspeção foram analisadas pelo Judiciário, rejeitando a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, em sentença exarada no Processo nº 1002553-44.2017.8.26.0604.

A **Assessoria Técnica** (evento nº 169.1), pelo setor de cálculos, examinou os resultados apontados no laudo de inspeção envolvendo a aplicação no ensino.

Ratificando os índices apurados pela Fiscalização, a Unidade Especializada constatou a observância do artigo 60, inciso XII, do ADCT, ao aplicar a Municipalidade 82,41% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Também, nesse sentido, entendeu que o Município deu cumprimento às disposições do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, com 95,15% dos recursos destinados ao FUNDEB em 2016, sendo a parcela diferida (4,85%) utilizada no 1º trimestre de 2017, aplicando os valores em sua integralidade.

Chancelou a ATJ Especializada as glosas efetuadas pela Fiscalização, à exceção das despesas impugnadas com materiais de limpeza, porquanto destinadas à manutenção de escolas (R\$ 226.165,00), propondo sua reintegração, no cômputo de gastos na educação.

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	50.994.277,11	
(+) FUNDEB Retido	60.994.991,23	
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
(=) Aplicação até 31.12.2016 (artigo 212, CF).	111.989.268,34	25,45%
(-) Restos a pagar não pagos até 31/01/2017 recursos próprios	(12.222.110,50)	
(-) Ajustes efetuados pela fiscalização	(3.038.091,24)	
(+) Despesas com materiais de limpeza	226.165,00	
Aplicação final na Educação Básica	96.955.231,60	22,03%

Nesse sentido, constatou a aplicação no ensino global em valor equivalente a 22,03% das receitas resultantes de impostos, deixando de atender o Município o artigo 212 da Constituição Federal.

Sob o aspecto econômico-financeiro, a **Assessoria Técnica** (evento nº 169.2) opinou pela reprovação das contas.

Considerou, para tanto, o déficit orçamentário de R\$ 39,35 milhões (6,85% da receita auferida) registrado no exercício, sendo que os resultados obtidos em 2013 a 2015 foram todos negativos – 15,18% no acumulado, bem como o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



déficit financeiro de R\$ 151,94 milhões, representando mais de 03 (três) meses de arrecadação, o que ratifica o elevado desequilíbrio das contas; índice de liquidez imediata de apenas 0,08; e, déficit econômico de R\$ 7,36 milhões, que aumentou o passivo a descoberto.

Somado a isso, a ATJ assinalou o não atendimento do artigo 100 da Constituição Federal, em relação a precatórios, com os depósitos sendo efetuados em percentual inferior ao definido pelo DEPRE; também consignando a reincidência no pagamento parcial de encargos sociais, a repercutir, negativamente, nas execuções orçamentárias vindouras.

No plano jurídico (evento nº 169.3), a **Assessoria Técnica** concluiu pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista a insuficiência de recursos destinados ao Ensino e a situação econômico-financeira verificada no exercício, considerando a impossibilidade para aferir, com exatidão, o percentual gasto com pessoal e reflexos.

Ademais, consignou a ATJ que os encargos sociais não foram adimplidos a contento, além de registrar a incidência de juros e multa em virtude de reiterados parcelamentos sem o correspondente cumprimento, enfatizando a expressividade dos valores em atraso com o INSS, sem prejuízo de apontar a insuficiência no pagamento de precatórios.

A **Chefia da ATJ** (evento nº 169.4) também opinou pela desaprovação das contas da Municipalidade.

Também, nesse sentido, o **MPC** (evento nº 184) opinou pela emissão de parecer desfavorável.

A desaprovação das contas se justificaria, no seu entender, em razão do registro de déficit orçamentário (6,85%) não amparado por superávit financeiro do ano anterior, situação financeira deficitária obtida no exercício, baixo índice de liquidez imediata (0,08), déficit de vagas de 2.066 crianças (7,87% do total disponível na rede municipal de ensino), recolhimento parcial de encargos sociais devidos (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) – com ausência de repasse ao instituto de previdência da parte do servidor, dando destaque à reincidência dessas impropriedades.

Considerou reprováveis os desacertos envolvendo a falta de promoção de limitação de empenho e movimentação financeira frente à possibilidade de realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais (LDO); a expansão da dívida de longo prazo (10,93%), a repercutir em parcelamentos de encargos sociais que não foram quitados tempestivamente; aumento do saldo de dívida ativa (9,99%) – equivalente a 25% das receitas arrecadadas no exercício; nomeação de 92 servidores para cargos em comissão – a despeito das vedações do parágrafo único do artigo 22 da LRF; a insuficiência de gastos no ensino (22,03%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ausência de depósito integral da parcela devida ao Tribunal de Justiça a título de precatórios, em ofensa à EC nº 62/09; e, empenho de despesas acima de um duodécimo no último mês do mandato.

Também propôs o MPC a aplicação de multa à responsável, dada a ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, com fulcro no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/00, bem como em função da reincidência nas falhas incorridas, nos termos do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal, e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual.

SDG (evento nº 192) também opinou pela reprovação.

Inicialmente, consignou a preocupante situação econômico-financeira do Município, caracterizada por elevado déficit financeiro (R\$ 151,9 milhões), calculado em 95 dias de receita, indicador muito superior ao limite máximo de 30 dias aceito pela jurisprudência deste Tribunal, o qual foi artificialmente reduzido pela massiva anulação de empenhos liquidados (R\$ 46,2 milhões) relativos a encargos sociais.

Ressaltou que esse parcelamento teve impacto sobre a dívida de longo prazo, pressionando a relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, que atingiu 100,60%.

Também assinalou que a anulação de empenhos liquidados relativos a encargos sociais teve como objetivo possibilitar o atendimento ao limite de despesas com pessoal estabelecido na LRF, registrando a Municipalidade, no 3º Quadrimestre de 2016, o indicador de 51,42% da RCL, em comparação à taxa limítrofe de 54%, porém, considerou aplicáveis as disposições do artigo 23, § 4º, do referido diploma legal, por se referir ao último ano de mandato o exercício em exame.

No que tange a precatórios, a SDG reputou como falha capital, tratada no Expediente TC-4281/026/17, a falta de depósito, no exercício de 2016, da insuficiência de recursos relativa ao ano anterior (de R\$ 600.490,59), sendo determinado pela DEPRE o sequestro do referido valor e a inclusão do Município no CEDIN, cuja questão foi regularizada em 2017, quando foram realizados os depósitos judiciais para cobertura das pendências de 2015 e também de 2016, no montante de R\$ 856.754,22.

Em relação às glosas efetuadas no Ensino, considerou passíveis de correção os gastos apontados com desenvolvimento de programa de computador, aquisição de produtos de limpeza e material de informática, por entender que não restou claro o desvio de finalidade, mantendo a exclusão do estoque de restos a pagar não quitados até o final do mês de janeiro de 2017 e despesas com kits de higiene bucal, registrando a Prefeitura Municipal, nesse sentido, o índice de 22,15% no exercício, em descumprimento ao limite mínimo de 25% estabelecido constitucionalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao desatendimento da vedação do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, disse que este Tribunal vem adotando posição pelo afastamento dessa irregularidade quando cumprido o artigo 42 da LRF.

Assinalou, a esse respeito, que se as despesas liquidadas e posteriormente anuladas de encargos sociais tivessem sido computadas no cálculo, a Municipalidade teria afrontado o artigo 42 da LRF, registrando, ao final do exercício, iliquidez na monta de R\$ 186,08 milhões, em superação ao valor apontado em 30/04/16, de R\$ 176,56 milhões.

Sobre os encargos sociais, a SDG ponderou que os débitos previdenciários foram parcelados, no âmbito da Lei Federal nº 13.485/17 e da Portaria MF nº 333/17, sendo os valores devidos ao RPPS pactuados com base na Lei Municipal nº 5.997/17 e a dívida com o INSS, em acordo formalizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, destacando recente jurisprudência desta Corte no sentido de que o regime mais favorável, imposto pela referida legislação federal, revogaria as situações jurídicas constituídas anteriormente, estabelecendo novo rol de obrigações.

Por outro lado, a SDG considerou reprovável o inadimplemento de débitos relativos a FGTS e PASEP, tendo a Municipalidade deixado de recolher valores tanto ao exercício em análise quanto sobre quotas de parcelamentos.

No mais, a SDG pontuou o descumprimento de recomendação pela qual a Prefeitura deveria cessar o pagamento de complementação de aposentadorias sem a devida contrapartida dos servidores, cuja medida contribuiria ao saneamento das finanças municipais.

A responsável foi notificada³ (evento nº 195) sendo deferido, na sequência, o pedido de dilação de prazo⁴ (evento nº 208), a Ex-Prefeita (evento nº 217) apresentou demais justificativas sobre os aspectos suscitados pela SDG.

Repisou as alegações consignadas em sua manifestação anterior sobre as questões atinentes ao resultado da execução orçamentária, precatórios e aplicação no Ensino.

Em reforço, assinalou que os fatores da crise econômica foram preponderantes para o resultado obtido.

Assinalou que não foi possível a adoção de medidas para o cumprimento das novas regras para gestão de precatórios aprovadas ao final do exercício, com o advento da EC nº 94.

³ Despacho publicado no DOE de 13/09/18 (evento nº 199).

⁴ Despacho publicado no DOE de 11/10/18 (evento nº 212).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também enfatizou a aplicação do percentual contabilizado pela Prefeitura, defendendo a manutenção dos valores impugnados no cômputo de gastos na educação.

Quanto ao artigo 42 da LRF, disse que houve diminuição da iliquidez financeira de R\$ 36,6 milhões, a demonstrar que a Prefeitura gastou menos do que arrecadou nos últimos 08 (oito) meses de mandato.

Criticou a inclusão de encargos sociais parcelados no cálculo para aferição do cumprimento do referido dispositivo legal, destacando que em situações semelhantes este Tribunal desconsiderou os passivos remetidos legalmente ao longo prazo.

Demais disso, consignou que os parcelamentos foram celebrados mediante autorização legislativa e homologados junto aos respectivos órgãos competentes, cujo débito passa a figurar como dívida fundada – de longo prazo, de acordo com o artigo 98 da Lei nº 4.320/64, onerando a execução orçamentária de exercícios futuros.

No seu entender, o Administrador não pode ser condenado por estabelecer a regularização da dívida com seus credores, desde que vinculado a um plano de pagamento.

Também alegou que o Tribunal de Justiça de posicionou pela legalidade de medidas assemelhadas em relação à Capital do Estado, no julgamento da Apelação Civil nº 0144915-07.2007.8.26.0000, além de ressaltar o entendimento aplicado, em sede de pedido de reexame, na apreciação das Contas de 2012 da Prefeitura de Sumaré (TC-1634/026/12), afastando a dívida de longo prazo na verificação do artigo 42 da LRF.

Instada, a **SDG** (evento nº 229) reiterou sua posição anterior pela emissão de parecer desfavorável, considerando as falhas relacionadas à situação econômico-financeira municipal, desatendimento ao limite máximo de despesas com pessoal estabelecido pela LRF, inadimplemento de precatórios e descumprimento da aplicação mínima no Ensino.

Nesta oportunidade, a SDG considerou atendida a regra do artigo 42 da LRF, diante dos argumentos trazidos pela responsável.

Demais disso, lembrou que a Municipalidade reparcelou seus débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS no âmbito da Lei Federal nº 13.485/17 e da Portaria MF nº 333/17, revogando situação jurídica irregular, anteriormente constituída, inclusive quanto aos seus efeitos sobre o resultado orçamentário e endividamento de longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em seguida, o **MPC** (evento nº 236) ratificou sua posição anterior pela reprovação das contas.

Por fim, as **últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Sumaré** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer	
2015	TC-2267/026/15	Desfavorável	2ª Câmara. Sessão de 17/10/17. Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 08/11/17. Decisão com Trânsito em Julgado em 24/01/18. Fundamentação: Insuficiência de arrecadação da receita prevista. Déficit de 10,43% na execução do orçamento. Déficit financeiro equivalente a 94 dias da RCL do Município. Ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária. Descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF. Não recolhimento de encargos sociais. Extrapolação do limite de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida. Não pagamento integral dos requisitos de baixa monta.
2014	TC-0175/026/14	Desfavorável	2ª Câmara. Sessão de 29/11/16. Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 27/01/17 (parecer desfavorável). Em sede de pedido de reexame, a decisão foi mantida na Sessão Plenária de 22/11/17, em voto condutor proferido pelo Conselheiro Relator Dimas Eduardo Ramalho. Parecer publicado no DOE de 09/12/17. Decisão com Trânsito em Julgado em 18/12/17. Ementa: Não afastamento do desequilíbrio econômico-financeiro. Gastos com pessoal acima do limite previsto na Lei Fiscal. Pagamento insuficiente de precatórios. Reiterada falta de recolhimento dos encargos sociais ao Fundo de Previdência Municipal.
2013	TC-1702/026/13	Desfavorável	1ª Câmara. Sessão de 17/11/15. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Parecer publicado no DOE de 11/12/15 (parecer desfavorável). Em sede de pedido de reexame, a decisão foi mantida na Sessão Plenária de 30/11/16, em voto condutor proferido pelo Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Parecer publicado no DOE de 21/12/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 31/01/17. Ementa: Pagamento parcial das contribuições previdenciárias e dos precatórios. Gastos com pessoal acima do limite legal, situação que não foi regularizada no período de recondução previsto em lei.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 27/11/2018 **ITEM nº 046**

Processo: e-TC-4414/989/16-0.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ.

Responsável: Cristina Conceição Bredda Carrara.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016.

Advogados: José Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185).

Instrução: Unidade Regional de Campinas (UR-3).

MUNICÍPIO DE SUMARÉ		
Porte Grande	População de 267.313 habitantes	Região Administrativa de Campinas

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 39.356.429,99 (6,85% da receita auferida)	
Resultado Financeiro:	Déficit de R\$ 151.944.600,31 – equivalente a 95 dias de arrecadação – caracterização de desequilíbrio fiscal – irregular.	
Gastos com Pessoal:	51,42% da receita corrente líquida (máximo de 54%) – sob censura.	
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem.	
Encargos Sociais:	INSS	Não recolhimento integral das contribuições exigíveis no exercício e adesão, no ano seguinte, ao “refis previdenciário” estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/17 e Portaria MF nº 333/17 – questão relevada.
	RPPS (Sumprev)	
	FGTS	Contribuições não recolhidas no exercício – irregular.
	PASEP	
Precatórios:	Depósito insuficiente para pagamento, ensejando o sequestro de valores – irregular.	
Aplicação no Ensino:	22,15% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%) – ajustado (SDG) – irregular.	
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos	
Investimento no Magistério:	82,41% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%)	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aplicação na Saúde:	24,17% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%)
Transferência Financeira ao Legislativo:	5,42% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 6%).
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendida a disposição do artigo 21, parágrafo único, da LRF – sob censura. Não cumprimento do artigo 42 da LRF – irregular.
Gastos com Publicidade:	Em ordem.

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	C	
i-Educ	B	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

VOTO

I – Os seguintes aspectos verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução gerencial da Administração Municipal.

Na Saúde, aplicou 24,17% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No Ensino, os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo 82,41% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Os repasses financeiros efetuados à Câmara Municipal, para o pleno desenvolvimento de suas funções institucionais, respeitaram a limitação estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal, considerado pela Fiscalização apenas o montante transferido (5,42%), sem a dedução dos valores devolvidos, no curso da instrução, com a indicação de que as despesas da Edilidade local atingiram o patamar equivalente a 4,60% da receita tributária ampliada do exercício anterior, como restou consignado no laudo de inspeção das Contas de 2016 do Legislativo, objeto do processo e-TC-5081/989/16-2.

Também não houve registro de críticas em relação ao pagamento de subsídios a agentes políticos.

Quanto às despesas de pessoal, nota-se que o montante despendido contabilizado atingiu o patamar correspondente de 51,42% da receita corrente líquida, não observando aumento nos últimos 180 dias de mandato, embora objeto de crítica da Fiscalização o cancelamento/anulação de empenhos em virtude de parcelamento de encargos sociais, de modo a descaracterizar os resultados apresentados nos referidos indicadores.

Demais disso, a Fiscalização entendeu não ser possível identificar o percentual real dos gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida, razão pela qual entendo pertinente considerar, sob censura, o cumprimento das prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista os gastos laborais contabilizados no período (56,78% da RCL, no 1º Quadr./2016; 59,02%, no 2º Quadr./2016; e, 51,42%, no 3º Quadr./2016) e a ausência de óbice, a esse respeito, no laudo de inspeção das Contas de 2017 (processo e-TC-6892/989/16-1), registrando despesas com pessoal dentro da limitação estabelecida no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (45,61% da RCL, no 1º Quadr./2017; 44,24%, no 2º Quadr./2017; e, 48,84%, no 3º Quadr./2017), entendo passível de relevação o excesso apontado no decorrer do exercício em exame.

Nesse sentido, merece destaque as decisões proferidas por esta Primeira Câmara, a exemplo do que restou assentado, recentemente, na apreciação das Contas de 2016 das Prefeituras de Santa Rosa de Viterbo (e-TC-4076/989/16-9 – Sessão de 23/10/18), Piqueroi (e-TC-4020/989/16-6 – Sessão de 06/11/18) e de Iacanga (e-TC-4180/989/16-2 – Sessão de 13/11/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação aos encargos sociais, a Fiscalização anota que as contribuições ao INSS exigíveis não foram recolhidas integralmente no exercício, além de consignar débitos parcelados que ensejaram a anulação de empenhos (R\$ 10,42 milhões).

Também assinala que contribuições devidas ao RPPS local (Sumprev) não foram recolhidas no exercício – parte patronal, de janeiro a dezembro, ressaltando a celebração de acordo de parcelamento (CADPREV nº 724/16, com saldo devedor de R\$ 48,6 milhões) e empenhos anulados na ordem de R\$ 28,29 milhões.

É de se ponderar que a jurisprudência majoritária deste Tribunal vem admitindo situações sob o amparo do mecanismo de regularização de débitos previdenciários estabelecido pela Medida Provisória nº 778/17, convertida na Lei Federal nº 13.485/17, ou pela Portaria MF nº 333/17, como bem destacado por SDG em sua manifestação, também relevando esta Corte, em certa medida, a realização de acordos de parcelamentos firmados logo ao final do exercício ou nos primeiros meses do ano seguinte.

Vale ressaltar, a esse respeito, que o Município celebrou acordos de parcelamento, nos termos da referida legislação federal (Lei nº 13.485/17 e Portaria MF nº 333/17), como consignado no respectivo laudo de inspeção das Contas de 2017 (e-TC-6892/989/16-1), podendo ser relevada a impropriedade, excepcionalmente.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenada e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

Nesse sentido, vale destacar que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas administrativas, no âmbito de sua atuação governamental, como reclamado pela Fiscalização.

Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A esse respeito, muito pode avançar o Executivo local, diante da queda verificada, em 2016, no referido indicador, (de nota “C+”, no ano anterior, para nota “C”), qualificando sua gestão, no geral, na condição de “baixo nível de adequação”, a ensejar, de todo modo, medidas efetivas no aperfeiçoamento da conduta administrativa.

No âmbito da Educação, embora a Prefeitura Municipal tenha obtido nota “B”, a revelar gestão “efetiva” nesse setor (i-Educ), os apontamentos listados pela Fiscalização nos itens A.3⁵, C.2.3⁶ e B.3.1.2 do laudo de inspeção, indicam a necessidade de correção das falhas apuradas nas unidades escolares visitadas – dando especial cuidado à manutenção da estrutura física e ao aperfeiçoamento do corpo docente da rede municipal de ensino, também cabendo melhorar a prestação de serviços contratados, sobretudo, na área de educação infantil, além de promover a adoção de medidas para equacionar a demanda por creches, tendo em vista o déficit de vagas a 2.066 crianças ao final do exercício, equivalente a 7,87% do total disponível.

Com efeito, não se pode perder de vista as implicações decorrentes da implantação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE).

Nesse sentido, cabe à Municipalidade, diante das ocorrências assinaladas, conferir especial atenção aos indicadores estabelecidos no aludido diploma legal, com destaque para as seguintes metas:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

⁵ Quantidade de alunos matriculados por turma supera as recomendações do Conselho Nacional de Educação. Nenhuma das escolas visitadas possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação. Péssima conservação dos banheiros dos alunos. A administração da Escola André De Nadai não corrigiu o problema dos pombos mortos e em decomposição, que ficam sob a rede de proteção da quadra de esportes, em prejuízo da saúde dos frequentadores do local.

⁶ Contrato nº 28/16 – Instalações não apropriadas – secretaria da escola, cujas paredes divisórias com as classes são tapumes de madeira compensada; cobertura do imóvel com telhas de amianto, material que não proporciona o conforto térmico adequado; calçada do prédio em que está situada a escola – ambiente propício à proliferação de insetos e pequenos mamíferos que podem causar zoonoses (item C.2.3 do laudo de inspeção relativo ao 1º Quadrimestre). Contratos nºs 34 e 40/16 – Instalações não apropriadas. Estoque de alimentos inadequado à quantidade de crianças. Não havia amostras da alimentação congelada, com a finalidade de contribuir com esclarecimentos em caso de qualquer ocorrência de doença transmitida por alimentos (item C.2.3 do laudo de inspeção relativo ao 2º Quadrimestre).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mais, compete à Prefeitura Municipal providenciar a efetiva resolução das falhas detectadas na instrução, devendo concentrar seus esforços administrativos para atingir as metas estabelecidas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre a aprovação escolar.

4ª série/5º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Sumaré	4.5	5.1	5.3	5.5	5.7	5.7	5.9	4.6	4.9	5.3	5.6	5.8	6.1	6.4	6.6

8ª série/9º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Sumaré	4.5	5.3	5.2	5.2	4.9	5.1	5.0	4.5	4.6	4.9	5.3	5.6	5.9	6.1	6.3

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=3755649>

No tocante à Saúde, ainda que a nota “B” alcançada pela Municipalidade indique gestão “efetiva” nesse setor (i-Saúde), as ocorrências apontadas pela Fiscalização no item A.4 do laudo de inspeção⁷, sob o enfoque operacional, revelam a necessidade de aprimoramento da execução do programa municipal de controle da dengue.

Demais disso, para efeito de avaliar a efetividade da atuação governamental no setor da saúde, em comparação a outros aspectos qualitativos mensurados pela Fundação Seade, se verifica a existência de indicadores que não alcançaram o patamar registrado na região de governo ou o índice estadual, cabendo à Municipalidade a adoção de medidas administrativas para redução da mortalidade e efetivas providências no que diz respeito à saúde da mulher gestante e do nascituro.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	113,11	90,47	104,02
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2016	5,32	4,91	5,87
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2016	77,70	81,88	79,05
Gestações Pré-Termo (Em %)	2016	9,70	11,39	10,90

<http://www.perfil.seade.gov.br/>

⁷ As atividades de controle vetorial identificadas não completam integralmente as atividades rotineiras, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009) e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo (SES/SP, 2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à efetividade, também é importante destacar a incipiente evolução em ações administrativas que envolvem planejamento, ao apresentar a Municipalidade, em 2016, nota “C” – baixo nível de adequação (i-Planej., i-Cidade e i-Fiscal), qualificando o desempenho verificado nesses indicadores, e, a despeito de a Prefeitura Municipal apresentar nota “B” no i-Amb, a sinalizar como “efetiva” a atuação governamental nesse segmento, as falhas apontadas, no curso da instrução, ensejam a adoção de medidas corretivas, em especial, à gestão de resíduos sólidos, visando à resolução das impropriedades apontadas no item A.5 do laudo de inspeção⁸, além de conferir especial atenção à elaboração de plano municipal importante para a organização do espaço público relacionado à mobilidade urbana.

III – Também há um conjunto de apontamentos que indica a necessidade de recomendar à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido, destacam-se as falhas apontadas no controle interno, cabendo à Prefeitura fazer o devido uso dos relatórios produzidos por esse sistema, tendo em vista a regra do artigo 74 da Constituição Federal⁹ e as diretrizes traçadas, por este Tribunal, na esteira do Comunicado SDG nº 32/12¹⁰,

⁸ Não existem cooperativas ou associações de catadores, Conselho de Resíduos Sólidos, Coleta seletiva de resíduos sólidos, Unidades de Triagem e de Compostagem. Também o Município não realiza tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento. Área de descarte de material sem qualquer controle, em situação análoga a de um “lixão”.

⁹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

¹⁰ COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



cujos efeitos devem repercutir na melhoria da gestão administrativa, sobretudo no acompanhamento da execução orçamentária e avaliação dos resultados apresentados.

Também se observa a necessidade de aprimorar a escrituração dos seus registros, de modo a preservar a fidedignidade contábil e sua correta evidenciação, considerando os ditames da Lei nº 4.320/64 e as alterações do novo Plano de Contas do Setor Público (PCASP), com base nas normas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Em relação às receitas, vale consignar, a esse respeito, as divergências apontadas nos saldos da conta vinculada, no tocante à arrecadação contributiva para custeio da iluminação pública, a demandar melhor cuidado na movimentação desses recursos financeiros, a fim de evitar a ocorrência de desvio de finalidade na sua aplicação, à luz do que prescreve o artigo 8º, parágrafo único, da LRF, tendo em vista as diversas transferências de valores identificadas nos extratos bancários examinados.

Quanto às despesas, a contabilização de precatórios merece atenção, competindo a Prefeitura Municipal avaliar a situação processual que se encontra a demanda judicial apontada, para fins de aferição da natureza patrimonial do registro, cabendo evidenciar em contas de controle, se caracterizada a obrigação como passivo contingente, a exemplo do que restou consignado, por esta Primeira Câmara, quando do julgamento das Contas de 2016 da Prefeitura de Arealva (e-TC-4146/989/16-5 – Sessão de 09/10/18).

Demais disso, cabe ao Executivo observar, nas contratações efetuadas, a legislação de regência (em especial, as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02), jurisprudência e entendimento sumulado por esta Corte sobre a matéria, devendo aprimorar a elaboração de seus editais, de modo a evitar a estipulação de cláusulas restritivas para assegurar a competitividade da disputa, com a ampla participação de interessados, dando realce à sua formalização documental, em respeito à transparência, garantindo que a motivação dos atos praticados no certame seja demonstrada.

IV- Por outro lado, a instrução revelou objeções com gravidade suficiente para rejeição das contas, consubstanciadas nas seguintes impropriedades:

- desequilíbrio fiscal verificado, considerando o resultado negativo apurado na execução orçamentária e o déficit financeiro registrado frente à arrecadação realizada no período, incapacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, inobservância da cronologia de suas exigibilidades e atraso no recolhimento de encargos sociais, débitos parcelados e repasse dos valores retidos de empréstimos consignados, também repercutindo no aumento da dívida de longo prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- não atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- não cumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64;
- contribuições exigíveis no exercício, em relação ao FGTS e PASEP, não recolhidas integralmente;
- depósito insuficiente no exercício para o pagamento de precatórios, ensejando o sequestro de valores; e,
- aplicação inferior ao mínimo constitucional exigido no segmento educacional.

Sob o prisma fiscal, verifica-se que o déficit de R\$ 39,3 milhões na execução orçamentária (-6,85% da receita auferida) não foi lastreado financeiramente.

O déficit financeiro apurado (R\$ 151,9 milhões) é equivalente a 26,44% da receita realizada no exercício (R\$ 574,5 milhões), representando 95 dias de arrecadação¹¹, cujo panorama se mostra suficiente para afetar o equilíbrio das contas, por superar a 01 (um) mês de arrecadação, cujo parâmetro vem sendo utilizado neste Tribunal para avaliação da capacidade de reversão do desequilíbrio fiscal.

Também, nessa perspectiva, se observa a repercussão do referido déficit financeiro na liquidez da Municipalidade (R\$ 0,08 para cada real devido) frente às obrigações de curto prazo (R\$ 185,8 milhões), não dispondo de capacidade suficiente para sua quitação, situação que poderia ser agravada se considerado o montante cancelado/anulado de empenhos decorrentes de encargos sociais parcelados.

Nesse contexto, urge ao Executivo a adoção de providências necessárias, com vistas ao efetivo acompanhamento das receitas no curso da execução orçamentária, seja melhorando o seu desempenho na cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de conferir especial atenção ao gerenciamento das despesas, diante do que dispõe o artigo 9º da LRF, com o seu devido contingenciamento, de modo a evitar a insuficiência financeira apontada a repercutir no cumprimento de suas obrigações.

¹¹ Considerando:

R\$ 574.518.737,05 (receita auferida) ÷ 12 meses = R\$ 47.876.561,42 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 1.595.885,38 (1 dia de arrecadação).

Assim, têm-se, portanto:

R\$ 151.944.600,31 (déficit financeiro) ÷ R\$ 1.595.885,38 = 95 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É evidente que a gestão da dívida ativa não pode ser negligenciada, na medida em que o recebimento de valores se revelou muito aquém (R\$ 7,2 milhões – 4,98% do total), ao se comparar com o saldo inscrito (de R\$ 145,6 milhões) contabilizado ao final do exercício.

Sob o enfoque da despesa, isso se observa não só em relação ao passivo de curto prazo, constituído, sobretudo, por dispêndios inscritos em restos a pagar, situação também evidenciada no recolhimento em atraso de contribuições sociais, bem como no repasse extemporâneo à instituição bancária de valores retidos de servidores públicos para quitação de empréstimos consignados, a demandar a incidência de encargos financeiros, e nas demais obrigações devidas, cuja mora no pagamento caracteriza o descumprimento da cronologia de suas exigibilidades, à luz do que prescreve o artigo 5º, “caput”, da Lei nº 8.666/93, cabendo, nesse sentido, rigor administrativo no acompanhamento da execução orçamentária, sem prejuízo de destacar a repercussão do desequilíbrio fiscal no endividamento de longo prazo.

No exercício, a dívida fundada cresceu 10,93%, atingindo a cifra de R\$ 582,9 milhões, composto, majoritariamente, de precatórios (R\$ 97,4 milhões – 16,71% do total) e parcelamento de encargos sociais, com destaque para débitos previdenciários (R\$ 377,3 milhões – 64,72% do total) e fundiários – (R\$ 17,8 milhões – 3,06% do total), de modo a pressionar, também, no cumprimento do limite estabelecido pela Resolução nº 40 do Senado Federal (de 120% da RCL), no que se refere à dívida consolidada líquida, alcançando o patamar de R\$ 574,2 milhões – equivalente a 100,6% da receita corrente líquida.

É de se ponderar, a esse respeito, que o parcelamento de encargos sociais determinará a redução da capacidade de manutenção dos serviços e investimentos necessários ao atendimento das demandas da população, com o diferimento do débito de obrigação imediata para o longo prazo, não abonando a gestão fiscal encerrada, em sua essência, porque ausentes a transparência e o planejamento.

Nesse contexto, a falta de recolhimento de contribuições exigíveis no exercício (FGTS – de janeiro a dezembro/16; e, PASEP – de outubro a dezembro/16, sendo 09 com parcelas atrasadas e 04 cobrados judicialmente, dos 22 acordos de parcelamento ajustados) não se coaduna às prescrições do artigo 1º, parágrafo único, da LRF, a exigir do gestor público a prevenção de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas.

Igualmente, a situação também se observa na administração do passivo judicial, deixando de efetuar a Prefeitura o depósito dos valores devidos no exercício para pagamento de precatórios, como bem enfatizado pela SDG, ensejando o sequestro de valores, diante da insuficiência de R\$ 1,457 milhão, sendo R\$ 600,5 mil do ano anterior e saldo devedor de 2016, na ordem de R\$ 856,7 mil, em desabono ao pleno atendimento das disposições constitucionais aplicáveis – artigo 97, § 10, do ADCT, incluído pela EC nº 62/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O desequilíbrio fiscal também se evidencia com o agravamento do quadro de iliquidez existente no encerramento do exercício, com a inclusão de empenhos cancelados/anulados em virtude de parcelamento de débitos previdenciários, no valor de R\$ 46,2 milhões (fls. 35 do evento nº 91.1) – em último ano de mandato (R\$ 186,08 milhões – em 31/12/16), em comparação com a indisponibilidade financeira registrada ao final do primeiro quadrimestre (R\$ 176,56 milhões – em 30/04/16), não cumprindo o artigo 42 da LRF, por não apresentar a Prefeitura capacidade de caixa suficiente para cobertura de despesas empenhadas e liquidadas no período vedado.

Não é demais consignar, os empenhos cancelados/anulados em virtude de parcelamento de débitos previdenciários devem ser computados para fins de aferição do cumprimento do artigo 42 da LRF, por se referirem a obrigações de caráter continuado inerente à gestão de pessoal no exercício, devendo ser apropriado o montante, em respeito ao regime de competência, na contabilização de despesas, nos termos do artigo 35, inciso II, da Lei nº 4.320/64 e considerando as disposições do artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale salientar que, em situação análoga, esta Primeira Câmara decidiu, recentemente, nesse sentido, acrescentando ao cálculo da iliquidez registrada ao final do exercício, os débitos com encargos sociais parcelados no período, como se pode observar no julgamento¹² das Contas de 2016 da Prefeitura de Murutinga do Sul (processo e-TC-3976/989/16), em Sessão de 09/10/18, em voto condutor proferido pelo Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo:

“Quanto aos ‘Encargos’, a Fiscalização (Item 5) constatou que as competências de maio a setembro/2016 referentes às contribuições ao INSS (funcionais e patronais) foram objeto de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil em 26-10-2016 (comprovantes anexados no evento 45.17).

(...)

Em relação à **cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres – artigo 42 da LRF**, a Fiscalização apontou em 31 de dezembro de 2016 (item 15.1) situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura ...

No cálculo foi incluído o valor de R\$ 620.319,97 correspondente aos empenhos anulados, relativos às contribuições previdenciárias funcionais, objeto de parcelamento.

Muito embora contestado tal procedimento pelo Responsável, as despesas com encargos sociais (ainda que tenham sido objeto de parcelamento) não podem ser excluídas do cálculo uma vez que são despesas de caráter continuado e, **exatamente por isso**, devem estar resguardadas com cobertura financeira e apropriada no exercício de sua competência, nos termos do artigo 35 da Lei federal nº 4.320/64”.

¹² Parecer publicado no DOE de 31/10/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Converge, nesse sentido, a orientação traçada no Manual Básico deste Tribunal, sob a denominação “A Lei de Responsabilidade Fiscal”, que se encontra disponível para consulta em sua página eletrônica¹³, nos seguintes termos:

“Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro⁵, precisam, obvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública.

⁵ Ex.: folha de pagamento, encargos patronais, contratos de terceirização de serviços municipais”.

Somado a isso, a Prefeitura empenhou o montante de R\$ 57,6 milhões, em patamar superior à quota de despesa prevista no orçamento para o mês de encerramento do mandato (de R\$ 54,4 milhões), de modo a retratar a situação de desequilíbrio verificada no curso da execução orçamentária, em desabono à regra do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Também corrobora a reprovação das contas, a aplicação insuficiente no Ensino, com o Executivo investindo apenas o equivalente a 22,15% do montante da arrecadação e transferência de impostos, não atendendo o mínimo (de 25%) exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

ENSINO	Valores (R\$)
Receitas de Impostos	
Total	440.095.916,68 (100%)
Despesas Próprias em Educação	
Educação Básica (exceto FUNDEB)	50.994.277,11
(+) FUNDEB Retido	60.994.991,23
(=) Aplicação apurada até 31/12/16	111.989.268,34 (25,45%)
(-) Restos a Pagar não pagos até 31/01/17	(12.222.110,50)
(-) Outros ajustes da Fiscalização	(3.038.091,24)
(-) Despesas com kits de higiene bucal	(2.269.426,24)
(+) Demais valores impugnados no laudo de inspeção	768.665,00
(=) Aplicação Final na Educação Básica	97.497.731,60 (22,15%)

Nesse sentido, acolhendo as ponderações da SDG em relação às glosas apontadas no laudo de inspeção, considero pertinente a dedução, no cômputo de gastos educacionais, do estoque de restos a pagar não pagos até o final de janeiro do ano seguinte (R\$ 12,22 milhões) e das despesas com kits de higiene bucal (R\$ 2,26 milhões), dada a sua natureza assistencial, à luz do que prescreve o artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96, com a reinclusão dos demais

¹³ <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-basico-lei-responsabilidade-fiscal-0>. Acesso em 26/11/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



valores impugnados (R\$ 768,6 mil), por não restar demonstrada a caracterização do desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Sumaré** relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- Aprimore os procedimentos de controle interno, visando à efetividade de suas funções institucionais;
- Implemente efetivamente o Plano de Mobilidade Urbana;
- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;
- Aperfeiçoe os procedimentos de arrecadação tributária e de cobrança da dívida ativa, buscando melhorar a eficiência no ingresso de receitas;
- Faça o recolhimento de encargos sociais e efetue o depósito judicial para pagamento de precatórios tempestivamente, de modo a evitar a majoração do endividamento de curto e longo prazo;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos; e,
- Observe as disposições da legislação de regência (em especial, das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02), jurisprudência e entendimento sumulado sobre a matéria nas contratações efetuadas.

Após o trânsito em julgado, em atendimento às respectivas solicitações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito do TC-23453/026/16, TC-26654/026/16, TC-30202/026/16, TC-4281/026/17, e-TC-7829/989/17-7, e-TC-749/989/18-2 e e-TC-16593/989/18-9, as autoridades devem ser oficiadas, encaminhando-lhes cópia da decisão, com posterior arquivamento dos últimos dois Expedientes mencionados.

Também o Expediente e-TC-9836/989/17-8 deve ser arquivado.

Igual desfecho deve seguir os Expedientes e-TC-1195/989/18-1 e 1173/989/18-7, uma vez que a matéria noticiada foi objeto de pertinente abordagem da Fiscalização nas Contas de 2017 da Municipalidade, com prévia ciência, por ofício, aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, ainda, a abertura de autos próprios para a instrução do ajuste indicado no item C.1.1 do laudo de inspeção referente ao Pregão Presencial nº 93/16, objetivando o fornecimento de gases medicinais para modalidade hospitalar e assistência domiciliar.

Em atenção às falhas mencionadas no tópico conclusivo do referido laudo de inspeção (item C.1.1), também devem ser instruídos pela Fiscalização, em autos específicos, os ajustes indicados no relatório do 2º Quadrimestre no que tange às contratações realizadas em decorrência da Tomada de Preços nº 05/16 (execução do remanescente de obra para construção e ampliação de unidade escolar) e do Pregão Presencial nº 13/16 (gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos prestados por postos credenciados e outros serviços por meio de cartões magnéticos).

Também determino a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria indicada no item D.3.2 do laudo de inspeção quanto à complementação de aposentadoria de inativos e pensionistas.

A Unidade Regional de Campinas (UR-3) deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32